



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

LEI MUNICIPAL Nº 831 DE 06 DE MARÇO DE 2025

“AUTORIZA O PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E/OU NÃO TRIBUTÁRIOS VENCIDOS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA E CONTÉM OUTRAS DISPOSIÇÕES.”



A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA, ESTADO DE MINAS GERAIS, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o município, através do Poder Executivo Municipal, autorizado parcelar o pagamento de créditos tributários e/ou não tributários vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos desta Lei.

Art. 2º - O parcelamento previsto nesta lei destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos municipais ou não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º - O parcelamento não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

§ 2º - Os créditos sob discussão administrativa ou judicial poderão ser objeto de pagamento em parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da discussão judicial e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

Art. 3º Os débitos poderão ser parcelados por uma única vez, não sendo possível reparcelamento com os mesmos benefícios desta lei.

Art. 4º - O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, em formulário padrão, e poderá ser de até 10 (dez) parcelas iguais, com entrada em até 30 (trinta) dias a contar da data do pedido desde que o valor de cada parcela não exceda a 05 (cinco) UFMs (Unidade Fiscal do Município).

Art. 5º - O parcelamento somente será concedido à vista do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que se contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da lei vigente, e sua discriminação.

Art. 6º - O termo de confissão de dívida conterà cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento, tornando-se assim exigível a totalidade de crédito remanescente, ou seja, com juros e multas originais.

Parágrafo Único - O parcelamento será cancelado se o contribuinte deixar de recolher qualquer parcela de sua responsabilidade na data do vencimento.

Art. 7º- O contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, e que esteja em dia com o pagamento, terá direito a obter a Certidão Positiva com efeitos de negativa de débito, nos termos do art. 206, do Código Tributário Nacional, a qual conterà a declaração de existência de parcelamento.

Parágrafo único: A certidão de que trata o caput só será expedida após o pagamento de pelo menos uma parcela e desde que contribuinte esteja em dia com o parcelamento

Art. 8 - O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

Art. 9 - Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de São João da Mata, 06 de março de 2025.

Rosemiro de Paiva Muniz
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 050.947.326-17

ROSEMIRO DE PAIVA MUNIZ
prefeito municipal

